



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 069/2022

Ao Senhor
NEY PATRICIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – do Município de Foz do Iguaçu, considerando que este é um compromisso assumido desde 2014, conforme Resolução nº 12, de 4 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT – que resolve:

“**Art. 1º** Pactuar orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – com vista a adequar a legislação municipal às normativas, conforme estabelece a alínea “c” do art. 2º da resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do SUAS, para o quadriênio 2014-2017.”

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social. Em 2011 com a alteração da LOAS, por meio da Lei nº 12.435 de 13 de julho de 2011, este sistema descentralizado e participativo passa a ser chamado de Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A LOAS prevê ainda a repartição de competência entre os entes para a consecução dos objetivos da assistência social, estabelecendo a corresponsabilidade entre as três esferas de governo, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 069/2022 – fl. 02

A Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS –, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema Único de Assistência Social.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da Divisão de Gestão do Trabalho, Educação Permanente e Regulação do Sistema Único de Assistência Social, realizou um processo amplo de discussão do Projeto de Lei do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – do Município de Foz do Iguaçu. Dessa forma, a minuta do Projeto de Lei foi elaborada conjuntamente em Grupo de Trabalho constituído por diversos trabalhadores do SUAS, com conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e com representantes de entidades e organizações de assistência social, tendo passado, na sequência, por processo de consulta pública disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, e por fim tendo sido encaminhada ao CMAS, analisada e aprovada por meio da Resolução CMAS nº 025/2022.

Pelo exposto, com vistas à defesa e garantia à Assistência Social como direito constitucional no âmbito da Seguridade Social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 12 de agosto de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.

PROJETO DE LEI Nº 133/2022
EM 18/08/2022

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Foz do Iguaçu tem por objetivos:

I - a proteção social, com vistas à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia dos indivíduos, bem como a convivência familiar e comunitária, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e ampla divulgação;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de viabilizar ao usuário do SUAS o acesso às demais políticas públicas;

VI - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VII - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais, fronteiriças e migrantes;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social;

II - descentralização político-administrativa e comando único de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Município e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS – NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Seção I Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 6º O Município de Foz do Iguaçu atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Foz do Iguaçu é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Foz do Iguaçu organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;**
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;**
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;**
- IV - Promoção e Integração ao Mundo do Trabalho.**

Art. 10. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:**
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos –PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**
- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§ 1º O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 2º A Proteção Social Especial deverá ofertar o Programa Municipal de Guarda Subsidiada, conforme a Lei nº 2.502 de 19 de dezembro de 2001 e suas alterações.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 05

Art. 11. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade e organização de assistência social integram a rede socioassistencial.

Art. 12. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS –, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Proteção Social Especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a Proteção Social Básica seja prestada na totalidade dos territórios do Município;

III - regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Foz do Iguaçu e dividem-se em unidades de atendimento e gestão, sem prejuízo a outras unidades que vierem a ser construídas/implantadas, em conformidade aos arts. 9º e 10 desta Lei, sendo:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 06

I - unidades de atendimento:

- a) Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- b) Centro de Convivência do Idoso –CCI;
- c) Centro da Juventude – CEJU;
- d) Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- e) Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM;
- f) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP;
- g) Casa de Passagem;
- h) Casa Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência;
- i) Residência Inclusiva;
- j) Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

II - unidades de gestão do SUAS em Foz do Iguaçu:

- a) Diretoria de Gestão Financeira do Sistema Único de Assistência Social – DGFS/SUAS;
- b) Diretoria de Gestão do Sistema Único de Assistência Social - DIGS/SUAS;
- c) Diretoria de Proteção Social Básica – DIPS/SUAS;
- d) Diretoria de Proteção Social Especial – DIPE/SUAS;
- e) Fundos Municipais Financeiros relacionados à Política de Assistência Social.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma da Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011 e da Resolução nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – e demais regulamentações complementares no âmbito do SUAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 07

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 08

Seção III Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município Foz do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e demais auxílios previstos na regulamentação municipal de benefícios eventuais;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742/1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - garantir setor específico de vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - regulamentar e coordenar:

a) a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

IX - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

X - realizar:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 09

- a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;
- b) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC –, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial; e
- d) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social.

XI - gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa de Transferência de Renda;

XII - organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em consonância com as normas gerais da União.

XIII - elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite – CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 10

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho municipal de Assistência Social;

XIV - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XV - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

d) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS – de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742/1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XVI - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e Estado;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS.

XVII - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 11

XVIII - implementar:

- a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite – CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente;
- c) os fluxos de referência e contrarreferência.

XIX - promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social de forma integral por meio das instâncias de controle social.

XX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

XXI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIV - assessorar as Organizações da Sociedade Civil de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas organizações de assistência social de acordo com as normativas municipais, estaduais e federais;

XXV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as organizações da sociedade civil de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742/1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho 2014, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 12

XXVIII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - cronograma de execução;

X - indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 13

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho e da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social, estabelecido nos termos das Leis n^{os} 1.976, de 3 de novembro de 1995 e 4.112, de 12 de julho de 2013, e conforme disposto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 8.742/1993 e alterações, vinculado ao órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, sendo responsável pela deliberação e fiscalização da Política Municipal de Assistência Social e de seu financiamento, bem como da articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 20. A Conferência Municipal de Assistência Social, estabelecida nos termos das Leis n^{os} 1.976, de 3 de novembro de 1995 e 4.112, de 12 de julho de 2013, é colegiada de instância superior convocada periodicamente, a fim de definir as diretrizes, formular e avaliar a Política de Assistência Social e o aprimoramento do SUAS em âmbito municipal, primando a participação popular, por meio de representações da sociedade civil e do governo.

Seção II

Da Participação dos Usuários

Art. 21. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 22. O estímulo à participação de usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção III

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 23. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB – e Tripartite – CIT –, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS – e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 14

Parágrafo único. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 24. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme Lei Federal nº 12.435/2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos benefícios eventuais devem ser previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho de Assistência Social;

§ 3º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão concedidos, preferencialmente, na forma de transferência monetária diretamente ao usuário.

§ 4º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis Federais nºs 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 25. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 15

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 26. O auxílio natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único. Poderão ser atendidas demais aspectos desde que pautados em relatório de equipe técnica.

Art. 27. O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º Para atendimento das despesas contidas no inciso I, deve-se observar o disposto no Decreto nº 20.549 de 19 de julho de 2011 e suas alterações, que dispõe sobre o serviço funerário de Foz do Iguaçu, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º Poderão ser atendidos demais aspectos desde que pautados em relatório de equipe técnica.

Art. 28. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 29. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 16

b) documentação; e

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. Poderão ser atendidas demais aspectos desde que pautados em relatório de equipe técnica.

Art. 30. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 31. Cabe ao Município, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 8.742/1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 33. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais ao Órgão Gestor das respectivas Políticas Municipais envolvidas no processo de concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 34. Todos os benefícios eventuais no âmbito do SUAS de Foz do Iguaçu apresentados nesta Lei serão regulamentados por meio de Decreto municipal específico.

Seção II

Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 35. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resoluções nºs 18, 33, 34 – CNAS).



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 17

Seção III Dos Programas De Assistência Social

Art. 36. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742/1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 37. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO VI DA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. São Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 39. As Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Além das exigências previstas pelo CMAS para monitoramento e avaliação, as OSC's deverão enviar/preencher mensalmente ao setor da Vigilância Socioassistencial, relatório de atividades desenvolvidas.

Art. 40. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 18

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 41. As entidades de assistência social ou organizações da Sociedade Civil no âmbito da Assistência Social no ato da inscrição no Conselho desta Política deverão atender aos critérios estabelecidos na Lei nº 4.112, de 12 de julho de 2013 e suas alterações.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 44. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, instrumento de captação e aplicação de recursos, constitui-se como fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos e meios para o financiamento da gestão, serviços, programas, projetos, ações e benefícios da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência Social, de que trata o *caput* deste artigo, é regido pelas Leis nºs 1.976, de 3 de novembro de 1995, 4.112, de 12 de julho de 2013 e 3.935 de 19 de dezembro de 2011, ou outra legislação que vier a substituí-las.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 19

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de agosto de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **69/2022**

Assunto: **DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.foz.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=3845cd00-324b-4564-bed4-cacb61e044fc&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

3845cd00-324b-4564-bed4-cacb61e044fc

Hash do Documento

F45DD7C8BF6590A1C987CB547F2A613ECB715E2F536EC83650A92DCA579D3E23

Anexos

3 - RESOLUÇÃO CMAS_25_22 - MINUTA LEI DO SUAS.pdf - **13ed6d28-30c2-402c-b4a9-384de579fba5**

069 - SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS REVISADA SMAS (2).pdf -

8cdb057c-8589-450a-b286-cb39622fd99e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/08/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 15/08/2022 12:39:53 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Casa de Proteção temporária Acolher - 235/2021

Código	Natureza de gastos	Valores
4.4.91.52.10.00	Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões	R\$ 18.000,00
4.4.95.52.99.00	Outros materiais permanentes	R\$ 10.000,00
4.4.91.52.10.00	Aparelhos e equipamentos para especiais para parquinho e jardim	R\$ 2.000,00
	TOTAL	R\$ 30.000,00

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida/CAIA - 116/2021

Código	Natureza de gastos	Valores
3.3.90.36.20	Manutenção e conservação de veículos	R\$ 7.000,00
3.3.90.30.07	Gêneros de alimentação	R\$ 10.000,00
3.3.90.30.00	Material de consumo	R\$ 13.000,00
	TOTAL	R\$ 30.000,00

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida/CAF - 170/2021

Código	Natureza de gastos	Valores
3.3.90.40.06.00	Locação de softwares	R\$ 7.200,00
	TOTAL	R\$ 7.200,00

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu- PR.

Foz do Iguaçu, 27 de abril de 2022.

Jacson Henrique Gatelli
**Presidente do Conselho Municipal de
Assistência Social – Foz do Iguaçu – PR**

RESOLUÇÃO CMAS Nº. 25/2021 DE 27 DE ABRIL DE 2022**SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação da minuta Lei do SUAS.**

O Conselho Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu – CMAS, no uso das competências que lhe conferem a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conforme redação da Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011; a Lei Municipal nº 4.112 de 12 de julho de 2013 e Decreto nº. 29.525 de 02 de setembro de 2021.

Considerando o Ofício da SMAS nº 1322/2021 que solicita apreciação neste conselho da minuta Lei do SUAS;

Considerando o parecer favorável da Comissão da Política de Assistência Social;

Considerando a deliberação da plenária em reunião ordinária do dia 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Artigo 1º Aprovar a minuta Lei do SUAS juntamente com as sugestões e correções apontadas pela Comissão da Política de Assistência Social, conforme constam no anexo da ata da reunião ordinária do CMAS nº 03/2022.

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu - PR.

Foz do Iguaçu, 27 de abril de 2022.

Jacson Henrique Gatelli
**Presidente do Conselho Municipal de
Assistência Social – Foz do Iguaçu – PR**